

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – PREGÃO 092/2021

OBJETO: “Aquisição de mesinhas digitais educativas, conforme solicitado pela SMEC”.

REQUERENTE: PLAYMOVE IND. E COMERCIO S/A

DECISÃO DO PREGOEIRO

Tendo em vista a apresentação tempestiva de pedido de Impugnação do Edital em epigrafe conforme Art. 41 § 2º da Lei 8666/93, cominado com o Art. 24 do Dec. 10024/19, pela requerente acima citada, este Pregoeiro, designado pelo Decreto Municipal 5877/21, vem informar a Decisão:

1 – DO EDITAL.

Tendo em vista a emissão do **Edital de Pregão 092/2021**, do qual do qual foi dado a devida publicidade, assim como, dado amplo acesso mediante a disponibilização do mesmo no Site Oficial Municipal via Portal de Transparência, Portal ComprasBR, mediante o Pedido De Impugnação, vem apresentar a Decisão.

2 – DO FATO.

A requerente apresentou o pedido de Impugnação, constante no Instrumento Recursal, solicitando O Cancelamento do mesmo tendo em vista a exclusividade de fornecimento. Tendo feito a análise das petições do recurso, segue os comentários para posterior decisão:

A recorrente pede em seu recurso, o cancelamento do Pregão, para posterior realização de compra por Inexigibilidade de Licitação tendo em vista alegar ser fornecedora exclusiva do objeto a ser licitado.

Na legislação vigente que permeia as compras publicas, não há impedimento de realização de Pregão baseado na hipótese de existir somente um fornecedor para o objeto, como podemos ver no Artigo da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Então, para a aquisição do referido bem, não há impedimento para a realização do Pregão, uma vez que se enquadra nos quesitos de definição previstos nos Art.

No que se refere às exigências habilitatórias previstas no Edital, estas estão de acordo com o que prevê a Legislação, no Art 4º, Inciso XIII -

“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Podemos ver que não está previsto a exigência de que os fornecedores de qualquer produto comprovem autorização para comercializá-lo. A reclamante alegou em seu recurso, ter “Exclusividade” no fornecimento do objeto e que outros fornecedores estariam comercializando de forma irregular produtos similar. Então a reclamante reconhece a existência de outros fornecedores para o objeto, sendo que não compete ao Município fiscalizar o ramo de atividade e suas peculiaridades. Considerando a existência de outros fornecedores, vamos ao entendimento da Corte Superior de Contas sobre o tema:

“Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993”. (Ac. 1096/2007 Plenário)

Merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”.

Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

Podemos ainda considerar a citação de Marçal Justen Filho, (Obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição - 2005 pg. 273)

Ressalte-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer. Não basta haver uma patente de invenção, por exemplo, para produzir a inviabilidade de competição. É que se admite a possibilidade de outorga a terceiros da faculdade de valer-se dos direitos derivados da patente. Nada impede que um certo objeto, embora derivado de uma patente, seja produzido por diferentes fabricantes. A existência de diferentes fornecedores estará caracterizada, então, o que gerará a possibilidade de competição entre eles.

Em seu processo interno, a Secretaria considerou a oferta de outros fornecedores de produtos similares ao fornecido pela reclamante, como por exemplo, a Quinyx, que está disponível em grandes magazines como Americanas, MagazineLuiza, dentre outros.

O que podemos concluir é que a Secretaria preocupou-se em buscar ampliar as alternativas, dentro das necessidades por ela definidas para seu uso. Portanto, não há impedimento da realização do certame na forma de Pregão, o que trará mais transparência e economicidade ao processo de compra para o ente público.

3 – DECISÃO

Considerando o exposto no Instrumento de Impugnação apresentado, Decido pelo **INDEFERIMENTO**, do Pedido de Impugnação da requerente, mantendo as condições definidas no Edital.

.

Imbituva/PR, 23 de Dezembro de 2021.

AMILTON TIAGO DE SOUZA

PREGOEIRO DEC. 5877/21